

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI - FDG**

CLÁUDIA COSTA CALENTI SUELA

**A EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006 DE COMBATE A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER –
UMA BREVE ANÁLISE DOS 12 ANOS DE LEI MARIA DA PENHA**

**GUARAPARI – ES
2018**

CLÁUDIA COSTA CALENTI SUELA
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

**A EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006 DE COMBATE A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER –
UMA BREVE ANÁLISE DOS 12 ANOS DE LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e Processo Penal.

Orientador: Prof. Me. Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha

GUARAPARI – ES
2018

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher – Uma breve análise dos 12 anos de Lei Maria da Penha, elaborado pela aluna Cláudia Costa Calenti Suela foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ___ de _____ 2018.

Prof. Me. Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI
Orientador

Prof. Kélvia Faria Ferreira
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

Prof. MSc Umbertino Antônio de Carvalho Neto
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

Dedico este trabalho ao meu amado esposo Luiz Suela, por tudo o que ele representa em minha vida que, com muito amor, carinho e atenção, me deu o apoio necessário para que eu pudesse alcançar este objetivo tão importante em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, que me deu saúde e benefícios para concluir esta etapa em minha vida.

Agradeço, ao meu esposo, Luiz Suela, pelo amor e dedicação, companheiro inseparável em todos os momentos dessa trajetória.

Agradeço, aos meus pais, Luiz Calenti e Maria Izabel Calenti, que me deram a vida, e mesmo com pouco estudo, souberam me educar e conduzir para que eu me tornasse a pessoa que hoje sou.

Agradeço, às Professoras Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha e Kélvia Faria Ferreira, pelas orientações, pelas correções, pelo desprendimento em ajudar-me na elaboração deste trabalho.

Agradeço, a Doutora Roberta Goronsio, amiga presente, que não mediu esforços para o fornecimento de material e dicas de pesquisa para a realização deste trabalho.

Enfim, agradeço à Faculdades Doctum de Guarapari, em especial à todos os professores que dedicam suas vidas a incrível missão de ensinar.

À todos, o meu "muito obrigada"!

“A minha luta foi tão grande que, hoje, essa parte [da agressão] para mim não tem mais nenhum sentido. Hoje existe uma lei que tem o meu nome e que está funcionando. A gente se alimenta com os resultados: eu vejo muitas mulheres lutando, muitos homens mais conscientes também. Há uma mudança, por mais que imperceptível para alguns.”

(Trecho retirado do livro Sobrevivi... Posso contar, escrito por Maria da Penha)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 METODOLOGIA OU PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	10
3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS ATORES – SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO	11
4 A EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006 DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	15
4.1 O que mudou	15
4.1.1 A incidência de uma nova agravante e uma nova majorante no Código Penal	16
4.1.2 Femicídio, Prisão Preventiva e a Lei 13.641/18 (crime de desobediência)	16
4.1.3 Da proibição de cesta básica e aplicação do <i>Sursis</i>	19
4.1.4 Do comparecimento obrigatório do agressor a programa de recuperação e reeducação	20
4.2 Das medidas protetivas de urgência	21
4.2.1 Das medidas protetivas em espécie	24
5 RETRATAÇÃO, DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA?	25
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
7 REFERÊNCIAS	31

A EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006 DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – UMA BREVE ANÁLISE DOS 12 ANOS DE LEI MARIA DA PENHA

Cláudia Costa Calenti Suela¹

Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha²

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar os avanços que a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe para a vida das mulheres brasileiras. Utilizando de um texto coeso e linguagem objetiva, a pesquisa buscou na legislação, doutrina, jurisprudência e notícias, as fontes necessárias para demonstrar as mudanças no trato da violência de gênero no país e como vem ocorrendo o gradativo empoderamento feminino com intuito de mudar o cenário social para, assim, viabilizar ainda mais a aplicação e potencialidade que a referida Lei trouxe ao arcabouço jurídico. O intuito da pesquisa é apresentar dados que ventilam as mudanças técnicas ocorridas, mas acima de tudo é chamara atenção para os doze anos de funcionamento da lei e apresentar um panorama futuro sobre a eficácia da lei. De fato a legislação avançou muito durante o tempo de vigência e se mostra eficaz na maneira que lida com a punição da violência doméstica no país, contudo, a postura social ainda é um empecilho para a maior eficácia do aparelho legal.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Empoderamento feminino.

1 INTRODUÇÃO

Chamada Lei Maria da Penha, a lei 11.340/2006, foi criada para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e criar mecanismos para coibi-la. Em um primeiro momento a nova legislação foi recebida com desconfiança, sendo julgada como inconstitucional, por versar apenas pelos direitos das mulheres e não assegurar igual tutela aos homens. À Lei parecia caber o mesmo estigma que coube às próprias mulheres ao longo da história, sendo subjugada, entretanto, apenas aqueles que não conseguem compreender e

¹ Autora. Graduanda em Direito pelo Instituto Ensinar Brasil Faculdades Doctum Guarapari;

² Orientador e Coautor. Mestre em Direito.

vivenciar a realidade podem afirmar que tal lei afronta ao princípio da igualdade, o qual leciona a premissa da isonomia, tratando iguais como iguais e desiguais na medida de sua desigualdade.

Antes da referida lei, não havia quantificação de dados sobre a violência contra a mulher, isto, porque, havia forte resistência em aceitar a interferência do Estado nas relações familiares, uma vez que, caracteriza-se por delitos que ocorrem dentro da instância privada (dentro dos lares), parecendo assim não assegurar perigo a segurança social. É exatamente este pensamento que banalizou a violência doméstica e familiar por anos, comprometendo não só a mulher, mas todos os membros da família, pois a violência tem poder multiplicador afetando aos filhos, parentes, amigos e quaisquer pessoas próximas aos sujeitos protagonistas desse delito.

A invisibilidade e falta de tratamento adequado ao tema fez com que o Brasil passasse anos descumprindo tratados internacionais, em uma dessas ocasiões então, quando foi formalmente denunciado pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) em conjunto com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), frente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, devido à omissão e negligência do estado brasileiro sobre a violência doméstica, foi criada a Lei Maria da Penha³, resultado dessa penalização.

A criação de microssistemas que tratam de temas e segmentos de vulnerabilidade dentro do meio social é a técnica moderna para garantir o direito a essas categorias, observando suas peculiaridades, podemos citar como exemplo, além da lei 11.340/2006, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Igualdade Racial e do Idoso, entre outros.

A Lei Maria da Penha criou um arcabouço que enfatiza a proibição da aplicação de Juizados Especiais quando o assunto versar sobre violência

³ No ano de 2001, o Estado Brasileiro foi condenado internacionalmente através do Relatório n. 54 da OEA, que impôs ao país o pagamento de 20 mil dólares à pessoa de Maria da Penha, e, além de responsabilizar o Estado por negligência e omissão frente à violência contra a mulher, também exigiu a adoção de medidas que visavam simplificar os procedimentos judiciais penais, para com isso reduzir o tempo processual. Diante de tais recomendações, o Brasil promoveu uma solenidade pública na cidade natal de Maria da Penha, estado do Ceará, para a entrega da indenização e feitura de um pedido de desculpas;

doméstica, deixando claro que a forma como a violência doméstica era tratada pela justiça é matéria superada. A partir de então a lesão corporal, cuja agressão se dá em âmbito familiar e doméstico e cuja vítima seja mulher não pode mais ser tratada como crime de pequena potencial ofensivo, é dispensada, ainda, a representação, e não será passível de desistência, uma vez que, tornou-se tal tema objeto de ação pública incondicionada, sendo seu titular o Parquet (Ministério Público) e não mais a vítima.

Apesar de ser clara a letra da Lei, foi por muitas vezes ignorada, violada e violentada por juízes e tribunais, que em suas decisões davam força a ideia de inconstitucionalidade de tal dispositivo, entendendo que fazer diferenciação entre homem e mulher seria uma afronta ao princípio da igualdade, por isso, em 08 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal acolheu Ação Direta de Constitucionalidade nº 19 decidiu pela constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4/424, que pretendia a interpretação de acordo com a Constituição aos artigos 12, I, 16 e 41 da referida Lei, tal ação foi promovida pela Procuradoria-Geral da República, e dispôs de efeito vinculante, com eficácia *erga omnes* e efeitos retroativos (*extunc*).

Tal decisão vinculativa dispensou definitivamente a aplicação dos Juizados Especiais quando o tema versar sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, além de adotar medidas para haver o encaminhamento correto de tal ação, reafirmando a titularidade do Ministério Público, por se tratar de ação penal pública incondicionada, mesmo com a desistência declarada da vítima. Também deu fim a algumas práticas nocivas às vítimas e ao legal andamento do procedimento, quais sejam, a intimação da vítima para ratificar a representação, além da aplicação da composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo como medidas despenalizadoras.

Neste ano a Lei comemora o aniversário de 12 anos e, apesar de tantos anos em vigência, os percalços para a sua aplicação e a eficácia ainda são impugnados, isto, porque, muitas brasileiras e muitos brasileiros ainda não compreendem o real objetivo da legislação e contestam sua aplicabilidade. Em uma pesquisa feita de Fundação Getúlio Vargas no começo deste ano (março), dos 1.650 entrevistados em oito unidades da Federação, 86% responderam

conhecer a lei, sendo que 80% deste total afirmaram que a lei é pouco ou nada eficaz, 53% responderam que a lei protege pouco e 27% que protege nada.⁴

O comprometimento político e civil são de suma importância para a efetividade de tal legislação, além disso, a qualificação adequada dos órgãos especializados é imprescindível para que haja um trabalho coerente e sem nenhum resquício de misoginia e preconceito, a preparação, por exemplo, da polícia para lidar com a chegada de uma vítima faz toda a diferença no processo empoderador e de independência que a Lei faz na vida dessas mulheres, além da aplicação da competência corretam qual seja, o encaminhamento das ações aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e da aplicação de leis específicas, como a do Femicídio. Mesmo com a descrença de alguns e o insistente discurso de ineficácia, que pode muitas vezes esconder uma visão machista visando descredibilizar tal instituto, a Lei Maria da Penha é uma das legislações mais eficazes no sistema jurídico contemporâneo, isso porque marca um momento histórico de empoderamento⁵ feminino e a luta pela igualdade de gênero, marcas fortes da caminhada feminista iniciada nos anos 80(SARDENBERG; COSTA, 1994).

Dito isto, o presente trabalho visa apresentar conceitos, discutir ações e fazer um balanço da eficácia da referida lei, pois a sua aplicação é incontestável e responsável pela existência e resistência da mulher brasileira.

2 METODOLOGIA OU PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto a Metodologia utilizada, a pesquisa se classifica da seguinte maneira:

⁴ Pesquisa revela que brasileiros acham Lei Maria da Penha pouco eficaz. Fundação Getúlio Vargas. **Portal FGV**. Publicação em 13 de março de 2018. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-brasileiros-acham-lei-maria-penha-pouco-eficaz>>. Acesso em: 01 de out. de 2018;

⁵ O movimentos civis que lutavam pelas causas feministas e dos negros nos anos 70 foram os primeiros grupos a usar o termo empoderamento, significando, há época, o envolvimento ativo das pessoas na criação e controle de recursos e instituições que engendravam direitos a estas classes específicas. (HOROCHOVSKI, 2006)

a) Classificação da pesquisa quanto aos fins: Descritiva e explicativa, uma vez que, o dado trabalho objetiva descrever os conceitos relacionados à Lei Maria da Penha, em uma análise de alguns pontos considerados atuais e contemporâneos, pois o objetivo é demonstrar e explicar a efetividade da referida legislação.

b) Classificação da pesquisa quanto aos meios: A área de estudo é caracterizada pelo Direito Penal e Processual Penal, bem como as matérias de Direitos Humanos e Legislação Especial; Quanto à coleta de dados: Os dados advêm de pesquisa bibliográfica e de consultas em livros e periódicos.

c) Tratamento dos dados: Em um primeiro momento fora feita análise de material bibliográfico que poderia ser usado, feito isso, houve a reunião desse material e análise minuciosa dos textos, livros e periódicos online e físicos, além de sites, pesquisas e notícias relacionados ao tema. Por fim, houve o compilado de ideias e o sumário pré-projetado para a confecção da escrita do trabalho.

3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS ATORES – SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

A responsabilidade da violência sofrida pela mulher não esta apenas ligada a figura do agressor, mas sim, da sociedade como um todo. A consciência geral da sociedade sobre o cultivo de valores que incentivam a violência é um primeiro passo para que essa cultura mude. A violência doméstica passou por um processo de naturalização que invisibilizava a violência conjugal, este processo fez com que os pactos sociais informalmente estabelecidos sobre fenômenos inaceitáveis, fossem ocultados e negados (BRAUNER in DIAS, 2015, p. 24).

A ideologia patriarcal, apesar da equiparação entre homem e mulher manifestada na Constituição Federal (artigo 5.º e inciso I e artigo 226, § 5.º), ainda é forte e a desigualdade sociocultural e discriminação feminina

fortalecem a ideia de dominação do homem sobre a mulher (VIANA; ANDRADE, 2007, p. 13). Nas palavras de Maria Celine Bodin de Moraes (2009, p. 309) em sua obra “Vulnerabilidades nas relações de família”:

[...] hoje parece medonho em sua ignorância e brutalidade que o fator biológico de o homem ser superior à mulher foi o principal argumento utilizado em toda a história da humanidade para justificar os poderes marital e patriarcal.

O homem, apesar da consolidação dos direitos humanos, ainda é considerado proprietário da vontade e do corpo dos filhos e da mulher. A agressividade masculina, bem como sua virilidade, são protegidas pela sociedade, que ao fazê-lo reafirmam a crença na superioridade masculina (DIAS, 2015, p. 25). Com o início do uso dos métodos contraceptivos e do movimento feminista com suas lutas emancipatórias houve uma mudança no modelo de família, momento no qual a mulher assume papel de protagonismo e ingressa no mercado de trabalho, obrigando ao homem a assumir também seu papel dentro de casa, ajudando nos serviços domésticos e relacionados a paternidade (criação dos filhos), neste cenário iniciou-se a ideia de violência doméstica como maneira de compensar essas possíveis “falhas” nos papéis de gênero (DIAS, 2015, p. 26).

A definição de violência contra a mulher vem descrita na própria letra da Lei Maria da Penha, mais precisamente em sua ementa, que invoca a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, preceitua o seguinte:

Afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher a reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

[...]

Art.2 Entender-se-á que a violência contra a mulher inclui a violência física, sexual e psicológica:

a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

- b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Lei Maria da Penha abarca não apenas a figura da mulher, mas a entidade familiar como um todo. Segundo a Ilustre Doutrinadora e Jurista Maria Berenice Dias, referência no estudo do direito das famílias, a violência praticada no seio familiar:

[...] é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos. Salta aos olhos que a violência doméstica diz respeito não apenas à instância privada da órbita familiar, mas, também e especialmente, às instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família. (MORAES, 2009, p. 313 in DIAS, 2015, p. 48)

Importante mencionar as inovações trazidas pela Lei, vanguardista, ela implementou a expressão “mulheres em situação de violência” ou invés do uso da palavra “vítima”, para retirar da mulher o estigma que este adjetivo denota, impulsionando, ademais, empoderamento (DIAS, 2015, p. 48).

Os artigos 5.º e 7.º da Lei 11.340/2006 definem o conceito de violência doméstica, sendo qualquer das ações elencadas no artigo 7.º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão do vínculo de natureza afetiva ou familiar, e, ainda, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (artigo 5.º da LMP).

A LMP define família como uma comunidade formada por indivíduos, não identificados como homem e mulher, mas unidos por laços de parentesco, naturais ou por afinidade, abrangendo também as famílias paralelas e as relações formadas pela filiação socioafetiva, além das relações de namoro ou ex-namorados. Ademais, a legislação também abarca as uniões homoafetivas, estendendo então o manto protecionista da Lei às lésbicas, travestis, transexuais, transgêneros e gays, uma vez que, haja violência contra essas pessoas dentro da unidade doméstica e familiar. Insta salientar que este último

conceito, qual seja, unidade doméstica é o dado campo de abrangência da Lei, desta feita, a unidade doméstica nada mais é do que o âmbito familiar da qual o indivíduo-vítima faz parte e possua relação de afeto com o agressor.

Quanto aos sujeitos, relevante mencionar que a violência doméstica para se caracterizar não precisa ser composta por partes que sejam casadas, basta que haja relação íntima de afeto entre elas, além disso, também não versa sobre necessidade dessas partes serem homem e mulher, não exige então diferenciação de sexo entre os envolvidos. Diante disso, o sujeito ativo pode ser homem ou mulher, sem importar o gênero do agressor, e estar inserido(a) em uma relação heterossexual ou homossexual. Ademais insta salientar que:

Nas relações de parentesco é possível reconhecer a violência como doméstica ou familiar, quando existe motivação de gênero e ao agressor se valha do mesmo ambiente familiar. Assim a agressão do cunhado contra a cunhada, entre irmãs ou entre ascendentes e descendentes tem admitido a imposição de medidas protetivas. Desimporta o sexo do agressor: filho ou filha, irmão ou irmã, neto ou neta. Assim pode a mãe requerer, a título de medida protetiva, o afastamento do filho agressor de sua casa. Agressores de ambos os sexos sujeitam-se aos efeitos da Lei. Necessário, no entanto, a hipossuficiência física ou econômica entre as partes. É reconhecida como doméstica a violência praticada pelo filho contra a mãe, assim como desentendimento entre irmão e irmã. Já sendo irmãos do sexo masculino, não é possível invocar a sua aplicação.

Como a empregada doméstica, que presta serviço a uma família, também está sujeita à violência doméstica, tanto o patrão como a patroa podem de ser agentes ativas da infração.

Do mesmo modo, companheiras de quarto ou coabitantes de repúblicas são equiparadas aos entes tutelados pela Lei Maria da Penha. (DIAS, 2015, p. 65-66)

Já o sujeito passivo tem a exigência legal de ser mulher, independente do sexo, aqui se considera o gênero, ou seja, qualquer indivíduo que se reconheça como mulher esta amparada sob a égide da LMP. A agressão no âmbito familiar engloba também as famílias paralelas, como dito anteriormente, desta feita, as “amantes” também estão protegidas pela legislação, além das esposas e companheiras e todas as outras categorias já explanadas.

Por último, há que se falar de algumas peculiaridades, como por exemplo, no amparo estendido às domésticas, as diaristas, em razão de sua pouca permanência no local de trabalho, não estão amparadas pela Lei.

Quanto à aplicabilidade aos homens, existe grande resistência em reconhecer que o sexo masculino possa ser vítima de violência doméstica, porém em uma circunstância já resta pacificado o entendimento de que é possível, trata-se da violência que ocorre nas uniões homoafetivas entre dois homens (TJMG, ACrim 1.0672.07.249317-0, Rel. Des. JudimarBiber, j. 06/11/2007). Outra possibilidade do sujeito passivo ser homem é quando se trata de pessoa portadora de deficiência, tal hipótese é tida como majorante ao crime de lesão corporal em sede de violência doméstica (art. 129, § 11 do Código Penal).

4 A EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006 DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

4.1 O que mudou

Na Lei Maria da Penha não vige o princípio do *in dubio pro reo*, mas sim o *in dubio pró-mulher*. Importante mencionar que antes da legislação específica, que investe credibilidade à palavra da mulher, a vítima não detinha qualquer proteção durante o trâmite gerado pelo registro de violência na delegacia. Na realidade era necessário que a mulher entrasse na seara cível com pedido de separação de corpos e, entre o ato de violência e o desfecho do processo não lhe era oportunizada qualquer proteção, estando à vítima, sujeita a nova violência que poderia ser praticada pelo agressor.

Com o advento da referida legislação houve mudanças no Código Penal, no Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. As alterações feitas no *Códex* Penalsão tímidas e se limitam às circunstâncias agravantes, inseridas nos artigos 61, inciso II, em sua alínea *f*, e 129, § 9º. O primeiro diz respeito ao agente que com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, pratica violência contra a mulher, na forma da lei específica; e o segundo, trata-se de majorante nos casos de lesões corporais em que a violência é praticada contra vítima que corresponda à alguma das hipóteses listadas pelo artigo: ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de

coabitação ou de hospitalidade. Por fim, quando a vítima é portadora de alguma deficiência o legislador impôs aumento de um terço à pena. Vale mencionar que houve mudança na penalização da lesão corporal qualificada, antes apenada com detenção de seis meses a um ano e agora com pena de três de meses a três anos, desta feita, escapando da competência dos Juizados Especiais (cujos limite máximo da pena é de dois anos).

Na legislação que trata da lesão corporal qualificada, não apenas a mulher pode ser vítima, mas também o homem, a relevância aqui para a incidência de tal delito é que seja decorrente de violência doméstica.

4.1.1 A incidência de uma nova agravante e uma nova majorante no Código Penal

O artigo 61 do Código Penal trás um rol de circunstâncias que agravam a pena, contudo, com o advento da LMP foi incorporado a este rol a alínea *f*, que diz respeito, aos casos que são praticados mediante violência doméstica. Já a majorante imposta aos delitos praticados no âmbito familiar, é aquela que se refere o § 11 do artigo 129 do Código Penal, onde a pena é aumentada em um terço quando a violência é cometida contra pessoa com deficiência. Cabe ressaltar aqui que nesta hipótese, mesmo trazida como inovação pela Lei Maria da Penha, não cabe apenas às vítimas mulheres, a doutrina esclarece que:

A preocupação do legislador em aproveitar a lei que protege a mulher para alcançar pessoas com deficiência poderia ter ido além. Ao invés de prever esta circunstância como majorante do delito de lesão corporal, deveria inseri-la entre as agravantes genéricas elencadas no art. 62 do CP. Seria a forma mais correta de assegurar proteção específica a quem tem necessidades especiais. (DIAS, 2015, p. 83)

A majorante mencionada, então, inovou ao respaldar a pessoa com deficiência no rol de vítimas da violência doméstica.

4.1.2 Femicídio, Prisão Preventiva e a Lei 13.641/18 (crime de desobediência)

A Lei 13.104/2015 acrescentou ao crime de homicídio uma qualificadora e uma majorante, a primeira incide quando o homicídio é cometido contra

mulher em razão de sua condição de sexo feminino, e a pena, por sua vez, é de 12 a 30 anos de reclusão (art. 121, § 2º, VI do Código Penal), além disso, na hipótese do § 2º-A, considera-se que há razões de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O feminicídio ainda apresenta hipóteses de majorantes (aumento de 1/3 até a metade) quando o crime é cometido durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; ou ainda, quando a violência é cometida na presença de descendentes ou ascendentes da vítima (art. 121, § 7º, I, II, III do Código Penal).

A prisão preventiva, cabível nas hipóteses do artigo 313 do Código Penal, também foi abarcada pelo microsistema da LMP. O instituto pode ser aplicado, de acordo com o inciso IV do artigo 313 do Código de Processo Penal, nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, e, através da Lei 13.641/18, passa a ser possível outra modalidade de prisão provisória, àquela em que o autor é detido em flagrante por cometer ato de desobediência (art. 24-A), nas hipóteses do artigo 302 do CPP. Tal dispositivo será destrinchado melhor ao final deste tópico.

As duas possibilidades de decretação de prisão preventiva na LMP são as previstas no artigo 20 e artigo 42 da lei. A primeira é para garantir o andamento do processo e a segunda para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência. Segundo a doutrina:

A prisão pode ser determinada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal. De ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, art. 20). O juiz pode revoga-la ou decretá-la novamente a qualquer tempo, sobrevindo razões que justifiquem o encarceramento do ofensor (LMP, art. 20, parágrafo único).

[...]

Como grande novidade a lei 12.403/2011 prevê nove medidas cautelares pessoais não prisionais (CPP, art. 319). Algumas delas reproduzem as medidas protetivas, aplicáveis tão somente na violência doméstica, como a proibição de manter contato com determinada pessoa e de acesso e frequência a certos lugares.

Além de introduzir mudanças nos institutos da fiança e da liberdade provisória, a Lei também redefine as medidas cautelares prisionais, como o flagrante, a prisão preventiva e a temporária. (DIAS, 2015, p. 86)

Por fim, vale lembrar que a prisão preventiva só poderá ocorrer caso estejam presentes os requisitos objetivos elencados no artigo 310, inciso II do CPP, entendendo que essa possibilidade só pode ser considerada como *ultima ratio*.

Ademais, cabe então pormenorizar a *novatio legis in pejus* introduzida pela Lei 13.641/18, que inseriu o artigo 24-A na Lei 11.340/06. Segundo a doutora em Direito Rejane Alves Arruda:

A Lei 13.641, publicada no Diário Oficial da União em 4 (quatro) de abril de 2018, inseriu, no artigo 24 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), a previsão do crime de desobediência para os casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Embora o Superior Tribunal de Justiça estivesse entendendo pela atipicidade da conduta, em face da ausência de previsão legal, o art. 24-A veio ao encontro do recrudescimento do tratamento penal já observado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (ARRUDA, 2018, p. 15)

A nova incriminação pode ser aplicada a todos os casos de desobediência das medidas protetivas de urgência à ofendida previstas nos artigos 23 e 24, ambos da LMP, e também as medidas que obrigam o agressor, previstas no artigo 22 da mesma lei.

O novo crime possui pena máxima de dois anos, contudo não há que se falar em competência dos Juizados Especiais. O próprio STJ já se posicionou em súmula afirmando que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (súmula nº 536).

Se na Lei 9.099/95, a prisão em flagrante é evitada quando o autor do fato se encaminha ao Juizado imediatamente ou assume o compromisso de a ele comparecer, na nova tipificação, em caso de desobediência, o autor é sujeito à prisão em flagrante e cabe apenas à autoridade judiciária o poder de arbitrar fiança ou revogar tal prisão:

Constata-se, ainda, que restou excepcionado o artigo 322, *caput*, do Código de Processo Penal, uma vez que, nas infrações apenadas com detenção, a atribuição para o arbitramento de fiança e consequente concessão de liberdade provisória é da autoridade policial. Agora, no crime de desobediência, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, ainda que punido com detenção, caberá ao juiz determinar o valor da fiança e dispor acerca da eventual liberdade provisória.

Nesse ponto, não deixa de haver certa coerência, pois é da autoridade judiciária a legitimidade para a imposição não só das medidas protetivas de urgência, mas também das demais medidas cautelares alternativas previstas nos artigos 319 e 20 do Código de Processo Penal. Até porque é sabido que a fiança é a única cautelar alternativa que pode ser aplicada pelo autoridade policial – nessa particularidade, não mais, em caso do crime do art. 24-A. (ARRUDA, 2018, p. 16)

A liberdade provisória, em tal crime, só poderá ser concedida pela autoridade judiciária, que também é a única autoridade responsável pelo arbitramento de fiança:

Pela regra do artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal, essa cautelar alternativa somente pode ser imposta para os casos de afiançabilidade, o que não ocorre quando estão presentes os requisitos da prisão preventiva – como prevê, expressamente, o artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal. (ARRUDA, 2018, p. 16)

O crime de desobediência é apurado mediante procedimento sumário e pode ser julgado por dependência com o processo principal que cuida do crime de violência praticado contra a mulher, contribuindo desta feita para a celeridade e economia processual.

4.1.3 Da proibição de cesta básica e aplicação do *Sursis*

O artigo 45 do Código Penal, em seu parágrafo 2º, autoriza que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos através de prestação pecuniária de outra natureza, quando a condenação é igual ou inferior a um ano, entretanto, a lei 11.340/06 não contempla tal possibilidade: “Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”

Quis deixar explícito o legislador que a não há como valorar a integridade da mulher, ou seja, não se pode trocar por moeda a dignidade desse indivíduo. Desse modo, a legislação específica veio para evitar a prevenção geral negativa, caracterizada pelo uso de penas inócuas, que não cumprem com as finalidades da pena, uma vez que, segundo Leda Maria Hermann: a penalização através da cobrança pecuniária prejudica a família como um todo, cujo agressor pode também ser provedor do grupo familiar, e, ainda, desconsidera a relação de conflito, pois considera o fato como isolado (HERMANN, 2008, p. 171).

Quanto ao *Sursis*, ao que pese os crimes de violência doméstica, tal instituto, que suspende o cumprimento de pena de prisão, é aplicado nos caso de lesão corporal (pena máxima é de três anos) cuja pena não ultrapasse dois anos. As condições ao apenado condenado por praticar violência doméstica é de frequentar programas de recuperação e reeducação (art. 152, parágrafo único da Lei de Execução Penal).

4.1.4 Do comparecimento obrigatório do agressor a programa de recuperação e reeducação

A Lei Maria da Penha trouxe nova interpretação a uma regra que já era prevista na Lei de Execução Penal, a aplicação da chamada pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade. Na legislação penal, contudo, há expressa previsão da equação para incidência de tal benefício, qual seja: ser a pena menor do que quatro anos e a inexistência de violência ou grave ameaça contra a vítima.

Pois bem, como nos casos da LMP a violência é a razão de ser do ato ilícito a legislação específica impôs ao agressor, independente do *quantum* da pena, o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação. Importante destacar que não há impedimento ao juiz de impor mais de uma medida alternativa para o cumprimento de pena, podendo serem somadas mais de uma pena restritiva de direitos. Por fim, cabe dizer que o artigo 35 da LMP elenca um rol de competências concorrentes à União, Distrito

Federal, Estados e Municípios, dentre eles há a criação de espaços que promovam a reabilitação do agressor:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

A construção e manutenção de centros especializados (leia-se todos os descritos em incisos do artigo 35 da Lei Maria da Penha) dá mais segurança às vítimas de violência doméstica, pois lhe proporciona abrigo e amparo em momento posterior ao da agressão, situação de maior vulnerabilidade emocional pelo qual a pessoa que sofreu a violência doméstica passa.

4.2 Das medidas protetivas de urgência

A Lei Maria da Penha dedica o artigo 22 e a seção denominada “Das medidas protetivas de urgência à ofendida” para elencar um rol de providências a serem utilizadas para promover a proteção da ofendida. Não trata-se de rol taxativo, uma vez que, cada caso concreto irá definir a medida cabível, ademais, há na espalhado pela lei outras medidas, como por exemplo a inclusão da vítima em programas assistenciais (art. 9º, § 1.º), ou ainda, da possibilidade de manutenção do vínculo empregatício por seis meses às vítimas que tenham necessidade de se afastado local de trabalho, o mesmo princípio aplica-se as servidoras públicas, que tem direito à remoção visando sua segurança. Também possui caráter protetivo a possibilidade de assegurar a vítima ser intimada pessoalmente dos atos processuais que se relacionem ao agressor (art. 21).

A garantia dos direitos fundamentais é a finalidade da medida protetiva, não se trata de preparação para uma futura demanda judicial, pois não visa processo, mas sim pessoas. As medidas podem ou não ser temporárias, contudo, a natureza da medida é satisfativa então pode perdurar até que se sane o risco de violência⁶, sem prazo para eficácia, contrário ao entendimento da legislação processual civil, que dá à parte prazo de 30 dias de validade da medida, tempo este necessário para o regular ingresso da ação. Outra novidade que a Lei Maria da Penha trouxe foi a possibilidade das medidas protetivas no âmbito familiar poderem ser formuladas perante autoridade policial, desta feita, trata-se de procedimento autônomo, correndo de forma mais célere.

Medidas protetivas tem caráter penal e civil, pois gera efeitos nessas duas órbitas, isto, pois, a legislação penal visa punir o indivíduo depois do cometimento do ilícito, restando à seara processual civil a opção de buscar a proteção preventiva. FredieDiddier Jr, mencionado por Maria Berenice Dias explica qual a natureza jurídica dessas medidas e como funcionam:

As tutelas inibitórias e reintegratórias que cabem ser asseguradas como medidas protetivas de urgência são espécies de tutela específica: modalidade de tutela jurisdicional em que busca viabilizar à parte um resultado específico. Têm por finalidade impedir atos ilícitos, o que justifica a possibilidade de o juiz impor obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa, no intuito de tutelar especificamente o resultado almejado pela ofendida.

[...]

Tanto a tutela inibitória para inibir a prática do ilícito, como a tutela reintegratória para promover ou impedir sua continuação. Desse modo é importante distinguir: a sanção penal ao agressor; as consequências civis do ilícito cometido; e as medidas que visam impedir que a violência ocorra ou se perpetue. (DIAS, 2015, p. 142).

⁶ Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 142): “Já se encontra pacificado na jurisprudência que, em sede de direito familiar, a medida cautelar não perde a eficácia, se não intentada a ação no prazo legal. A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que medidas protetivas não são acessórias de processor principais e nem a eles vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como habeas corpus ou mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226, § 8.º)”.

O procedimento adotado para a aplicação dessas medidas é de natureza cautelar, apesar de não conter conteúdo cautelar, uma vez que, dispensa o ingresso em juízo com a ação principal no prazo de 30 dias, sustentando a então característica satisfativa desse instituto. Exemplo de tal medida é a separação de corpos, medida cautelar, ou ainda, a exigência de que o agressor mantenha distância da vítima e de seus familiares, essas duas medidas possuem natureza satisfativa e não exigem que haja ação principal após prazo determinado.

A mulher em situação de violência após registrar a ocorrência na esfera policial pode ou não optar pela competência, podendo então apontar se prefere que a medida caminhe em seu domicílio, no domicílio do agressor ou no domicílio aonde ocorreu a agressão, feito isso, a medida é enviada ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), ou ainda, caso não haja este juizado na comarca às Varas Criminais, que julgam inclusive as medidas que visam satisfazer direitos na área cível. Interessante mencionar que caso estes pedidos não restem apreciados, desta feita, haja o inadimplemento de tais pedidos, pode a vítima recorrer ao juízo cível responsável, como as Varas de Família ou Cível. As cortes superiores já tementendimento pacífico de que não se trata de coisa julgada, pois está o judiciário diante de relações continuadas:

Direito processual civil. Violência doméstica contra a mulher. Medidas protetivas da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Incidência no âmbito cível. Natureza jurídica. Desnecessidade de inquérito policial, processo penal ou civil em curso. 1. As medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 'O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processor, mas pessoas' (DIAS. Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça*. 3. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.419.421/GO, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11/02/2014).

Esse entendimento proporciona mais uma oportunidade para que a mulher busque a efetividade de sua vontade expressa em seara policial

4.2.1 Das medidas protetivas em espécie

A Lei 11.340/06 divide as medidas protetivas em “de urgência que obrigam o agressor” (Seção II, art. 22) e “de urgência à ofendida” (Seção III, arts. 23 e 24). As primeiras têm em sua maioria caráter provisional (DIAS, 2015), obrigando o agressor a: suspender a posse e porte de armas; a se afastar do lar, domicílio ou local de convivência da ofendida; evitar (o artigo é claro no viés proibitivo) a aproximação com a ofendida e sua família, além das testemunhas, havendo fixação de limite máximo; evitar contato com a ofendida, seus familiares e as testemunhas por qualquer meio de comunicação; evitar a frequência em determinados lugares visando preservar a integridade física e psicológica da ofendida; pode o agressor sofrer restrição ou suspensão de visitas de seus filhos(as), caso seja essa a decisão da equipe de atendimento multidisciplinar que acompanhe o caso; pode haver ainda a cobrança de alimentos provisionais ou provisórios (art. 130, parágrafo único, ECA).

Insta observar que todas as medidas acima podem ser aplicadas de maneira cumulativa, e que para sua efetividade pode o juiz requerer auxílio de força policial. Já as medidas que visam à ofendida visam e um primeiro momento a integridade física e psicológica daqueles que sofreram a violência (mulher e dependentes), e por fim, a integridade patrimonial. As medidas adotadas aqui também tem a liberdade de serem impostas de maneira cumulativa e se concretizam com o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio após o afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e determinar a separação de corpos.

No segundo momento houve a preocupação do legislador em garantir a integridade financeira da vítima, lhe resguardando sobre o patrimônio auferido

pelo casal, ou daquele de posse apenas da ofendida, podendo o juiz de maneira liminar determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporariamente a celebração de atos de compra e venda e locação da propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Quanto a garantia de execução para tais medidas a LMP adotou as penalidades atinentes ao descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer presentes no Código de Processo Civil (art. 461, §§ 5º e 6º). À exemplo da aplicação de tais institutos pode-se mencionar o uso de multa diária para o caso em que se pretende a restituição de valores referentes às perdas e danos sofridos pela ofendida durante a violência, a doutrina explica a aplicação da multa que pode ser imposta pelo juiz mesmo sem o pedido da vítima:

Também lhe é facultado modificar o valor ou sua periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. O aumento da multa se justifica, pois é destinada a forçar o devedor a cumprir a obrigação. Mas, como bem refere Nery, *a diminuição da multa é injustificável, porque não é destinada a fazer com que o devedor a pague, mas que a não pague e cumpra a obrigação da forma específica.* (NERY JUNIOR in DIAS, 2015, p. 155)

Interessante mencionar que a penalização pecuniária é uma forma de efetivar as medidas impostas ao agressor, uma vez que, no Brasil vigora a cultura de que quando “dói no bolso” as pessoas, de fato, cumprem o combinado.

5 Retratação, desistência ou renúncia?

Com o advento da Lei Maria da Penha houve grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação dos institutos da aplicação da ação condicionada à representação e da incondicionada nos delitos de lesão corporal leve e lesão corporal culposa. A dúvida que pairou era da possibilidade a ofendida desistir de processar o agressor, ocorre que o STF em

sede de decisão da ADC nº 19-3/610 e ADI nº 4.424 no ano de 2012, decidiu que a lesão corporal leve é regida pela ação pública incondicionada, sem a hipótese de retratação⁷ ou renúncia⁸ à representação.

No artigo 16 da referida lei é mencionada a possibilidade de renúncia à representação, nas ações penais públicas condicionadas, antes do recebimento da denúncia, em audiência designada pelo juiz, sendo necessária a oitiva do Ministério Público.

A representação no âmbito da violência doméstica adquire efeitos após o registro da ocorrência, momento em que a autoridade policial toma a termo as palavras da vítima. Por isso, quando a vítima manifesta desejo se não seguir adiante com o processo perante o juiz, ou seja, se manifesta negativamente quanto à instauração de ação penal, ela estarei então se retratando à representação, ou ainda desistindo.

Desta feita cabe destrinchar melhor como se dá a retratação nas esferas diferentes de competência:

A depender da lei, distinto o momento em que a vítima pode arrepender-se. O Código Penal exige a representação para o desencadeamento do inquérito policial e admite a retratação até o oferecimento da denúncia. Na Lei dos Juizados Especiais a representação é manifestada em audiência, ocorrendo renúncia ao direito de representar, na hipótese de ser feito acordo. Já na Lei Maria da Penha, a representação é levada a efeito perante a autoridade policial, quando do registro da ocorrência, havendo a possibilidade de ocorrer a renúncia até o recebimento da denúncia, em audiência e o agente ministerial. Como se vê, os vocábulos renúncia e retratação são utilizados com significado diverso em cada uma das leis.

[...]

Deste modo, a representação é oferecida pela vítima quando ela comparece à delegacia. É neste momento que a autoridade policial procede ao registro da ocorrência, ouve a ofendida, lavra o boletim de ocorrência e toma por termo a representação (LMP, art. 12, I). A partir daí o inquérito policial deve ter andamento (CPP, art. 5.º, § 4.º). Ou seja, o inquérito se instaura quando da manifestação da vítima. Encaminhado o inquérito a juízo, o Ministério público oferece a

⁷ É desistir da representação já manifestada. Ato no qual uma pessoa retira sua anuência para a concretização de um ato determinado, cuja realização dependia da concordância dessa pessoa (DIAS, 2015);

⁸ É abdicar do direito de representação. Ocorre de forma unilateral e antes do oferecimento da representação (DIAS, 2015);

denúncia. Até o momento de a denúncia ser recebida pelo juiz, há a possibilidade de a vítima retratar-se, desistir da representação, desde que o faça atendendo os requisitos legais (LMP, art. 16): em audiência, perante o juiz e com a ouvida do Ministério Público. (DIAS, 2015, p. 101)

Caso seja de interesse da ofendida desistir da ação pode ela se manifestar mediante via oral durante a audiência designada, ou ainda no próprio cartório onde tramita tal feito onde será certificada pelo escrivão da Vara e/ou delegacia. Ademais, pode ainda manifestar-se mediante petição através de seu procurador. Insta destacar que a audiência para o fim de retratação é indispensável, e que caso a ofendida se apresente em tal ato sem procurador constituído ser-lhe-á nomeado defensor público.

A presença da vítima na audiência designada para averiguar a retratação é indispensável, uma vez que, durante a oitiva da ofendida pode o Parquet, por exemplo, entender que a mesma esta sendo coagida e, por esse motiva adiar tal audiência até que a mulher seja atendida por equipe multidisciplinar, contudo, não pode o Ministério Público opor-se à renúncia. Outro ponto a se questionar é a presença do agressor na referida audiência, e tanto doutrina quanto jurisprudência já entraram em consenso que não há tal necessidade, uma vez que, tal solenidade tem razão de ser para tratar de um direito da ofendida, desta feita, a ausência do agressor não importa em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pois bem, após oitiva da ofendida e reconhecimento da autoridade competente da desistência da mesma, é então homologada tal decisão (desistência) e comunicada à autoridade policial que irá proceder com o arquivamento do inquérito policial, entretanto, caso o inquérito já esteja em âmbito judicial a renúncia só poderá ocorrer antes de oferecida a denúncia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após doze anos de aplicação a Lei Maria da Penha vem colhendo frutos prósperos, começando pela criação de um novo tipo penal, qual seja, o feminicídio que reverbera a consciência mais aprofundada da sociedade sobre o conceito de mulher e de violência específica ao gênero. Outro passo

importante foram as facilidades de aplicação das medidas protetivas, hoje com maior aderência e efeitos reais, dando segurança a mulher em situação de vulnerabilidade. Por que não dizer que a legislação também foi de suma importância para o início das discussões sobre o aborto no país, uma vez que, empoderando a mulher lhe foi dado aval para decidir sobre o seu corpo e sobre sua história.

O balanço geral da aplicação da lei é positivo, afinal, antes não havia esse estado protecionista quando se falava da figura da mulher, ela continuava a ser vista, mesmo na lei, como posse do marido ou companheiro. Contudo ao mesmo tempo que se comemora um período de empoderamento (mesmo que tímido) também é importante lançar um olhar sobre as situações de violência que estão aparecendo todos os dias. Claro que o agressor compreende que há uma legislação, mas ainda sim não dá credibilidade a tal instituto, prova disso são os casos recentes de feminicídio, como por exemplo o da advogada Tatiane Spitzner, jogada do quarto andar do prédio que morava com o companheiro Luis Felipe Manvailer, no Paraná. Nas redes sociais o casal apareceu feliz e apaixonado, porém não foi isso que se viu nas filmagens feitas pelas câmeras do prédio onde residiam, mostrando o companheiro agredindo repetidas vezes a vítima, impedindo que a mesma saísse do local, e posteriormente, com a companheira já morta, o agressor-homicida ainda tentou acobertar o crime (CRUZ, 2018).

Outro caso de grande repercussão foi o de Ana Paulo de Souza Vieira, assassinada pela ex-namorado Anderson Leitão. O homicida confessou o crime, porém conseguiu no júri a desclassificação do crime de feminicídio e pegou apenas 11 anos de prisão, conseguindo progressão para o regime semi-aberto (CRUZ, 2018). Os dois casos foram lembrados para restar claro que a aplicação da lei ainda precisará de mais doze, vinte, trinta anos para que garanta o direito à vida dessas mulheres. Não basta apenas institucionalizar e legislar sobre o ilícito, a maior barreira enfrentada são os dogmas antigos que insistem em ser louvados na sociedade atual, a pregação de “mulher casta e do lar” parece ultrapassada, mas a onda conservadora existe e se fortalece, demonstrando iminente perigo ao processo de empoderamento.

Em relatório divulgado pela organização HumanRightsWatch foi detectado que apenas ¼ das mulheres que sofrem violência chegam a fazer denúncia, considerando um país onde a taxa de feminicídio é de 11,4 mortes a cada 100 mil habitantes, o dado é preocupante (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017). Outro dado importante é que a cada três horas uma investigação por feminicídio é aberta no Brasil. Desta feita, apenas a penalização não é suficiente, porque, como já foi explanado, a conscientização é a melhor linha de defesa para o combate à violência de gênero (DIAS, 2015).

Segundo o Ministério Público de São Paulo, do total de casos de feminicídio que chegaram até o órgão, em 96% a vítima não havia feito queixa anterior de agressão, apenas 3% tinham medidas protetivas e 4% haviam registrado boletim de ocorrência. O universo da violência é vasto e cruel, a mulher em situação de violência, independente de qual seja esta violência, muitas vezes permanece inerte, em silêncio (o silêncio mata), devido ao medo de represália social, abandono e, muitas vezes, por medo de prejudicar a vida dos próprios filhos.

O arcabouço jurídico para punir e prevenir existe, mas a mentalidade ainda permanece na maioria do país a mesma, esse é o desafio de todas as Marias da Penha espalhadas pelo território nacional, vale lembrar que as mulheres são mais da metade da população do país. São essas mulheres, que sofrem ao parir e ao viver que precisam de proteção, cuidado e zelo. Não se esta aqui instigando a ideia de sexo frágil, pelo contrário, a proliferação do pensamento feminista e solidário é o foco principal do texto. Que venham mais anos de aniversário e que haja muito mais a comemorar daqui pra frente!

THE EFFECTIVENESS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN - A BRIEF ANALYSIS OF 12 YEARS OF LAW MARIA DA PENHA 11.340 / 2006 TO COMBAT DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN.

Cláudia Costa Calenti Suela

Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha

ABSTRACT

This paper aims to present the advances that Law 11.340 / 2006, better known as Lei da Maria da Penha, brought to the lives of Brazilian women. Using a cohesive text and objective language, the research sought in legislation, doctrine, jurisprudence and news, the necessary sources to demonstrate the changes in the treatment of gender violence in the country and how has been the gradual female empowerment with the intention of changing the scenario so as to make the application and potentiality that the Law brought to the legal framework even more viable. The aim of the research is to present data that avoids the technical changes that have taken place, but above all it draws attention to the twelve years of operation of the law and present a future panorama on the effectiveness of the law.

Keywords Maria da Penha Law. Domestic violence. Female empowerment.

7 REFERÊNCIAS

ARRUDA, Rejane Alves. Lei 13.641/18: novo recrudescimento na Lei Maria da Penha. **Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**, São Paulo, v. 26, n. 311, p 15-16, outubro/2018.

BRASIL. **Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940)**. Brasília-DF: 1940.

_____. **Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941)**. Brasília-DF: 1941.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

_____. **Código Civil (Lei 10.406/2002)**. Brasília-DF: 2002.

_____. **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**. Brasília-DF: Senado, 2006.

_____. **Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)**. Brasília-DF: Senado, 2015.

_____. **Lei 11.104/2015 (Feminicídio)**. Brasília-DF: Senado, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. São Paulo: Ed. RT, 2007;

CRUZ, Maria Teresa. Doze anos da Lei Maria da Penha: temos o que comemorar? **Ponte: direitos humanos, justiça e segurança pública**. Disponível em: <<https://ponte.org/artigo-doze-anos-da-lei-maria-da-penha-temos-o-que-comemorar/>>. Acesso em: 25 de setembro de 2018;

_____. Estado com maior taxa de feminicídio, Roraima tem uma única delegacia da mulher. **Ponte: direitos humanos, justiça e segurança pública**. Disponível em: <<https://ponte.org/estado-com-maior-taxa-de-feminicidio-roraima-tem-uma-unica-delegacia-da-mulher/>>. Acesso em: 25 de setembro de 2018;

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed.ver., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRASILEIRO, Institutos. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher. In: **Revista de Processo**. ano, 2010. p. 9-31.

HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi. Empoderamento: definições e aplicações. In: Encontro anual da ANPOCS, 30, 2006, Paraná. **GT 18 – Poder Político e Controles Democráticos**. Paraná, 2006. p. 1 - 29. Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=3405&Itemid=232>. Acesso em: 30 de setembro de 2018;

HUMAN RIGHTS WATCH. “Um dia vou te matar” – **Impunidade em casos de violência doméstica no estado de Roraima**. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/news_attachments/brazil0617report_port.pdf>. Acesso em 25 de setembro de 2018;

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Direito das Famílias**: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo Cunha Pereira. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 306-322;

NAÇÕES UNIDAS. Resolução 34/180. **Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU**. 18/12/1979;

PEREIRA, Rodrigo Cunha (coord.). Família e Responsabilidade: **Teoria Prática do direito da família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. p. 313-336;

Pesquisa revela que brasileiros acham Lei Maria da Penha pouco eficaz. Fundação Getúlio Vargas. **Portal FGV**. Publicação em 13 de março de 2018. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-brasileiros-acham-lei-maria-penha-pouco-eficaz>>. Acesso em: 01 de outubro de 2018;

VIANA, Karoline; ANDRADE, Luciana. Crime e castigo. **Leis e Letras**, revista Jurídica, n. 6, p. 11 -16, Fortaleza, 2007.

SARDENBERG, Cecilia M. B. e COSTA, Ana Alice. **Feminismos, Feministas e Movimentos Sociais**. In: Margarida Brandão e M. Clara Binghmer (orgs.), Mulher e Relações de Gênero. São Paulo: Ed. Loyola, 1994, pp.:81-114.